

PROJETO DE LEI 77/2016 DE 03/03/2016

Promovente:

Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)

Ementa:

DENOMINA COMO MARIA DO CEU RAMOS SILVA, O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NA AVENIDA SANATÓRIO, Nº 1053, NO JARDIM MODELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

01.77
01.77
01.77

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

PROJETO DE LEI Nº _ PL
77/2016

Denomina como Maria do Ceu Ramos Silva, o espaço público inominado situado na Avenida Sanatório, n. 1053, no Jardim Modelo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

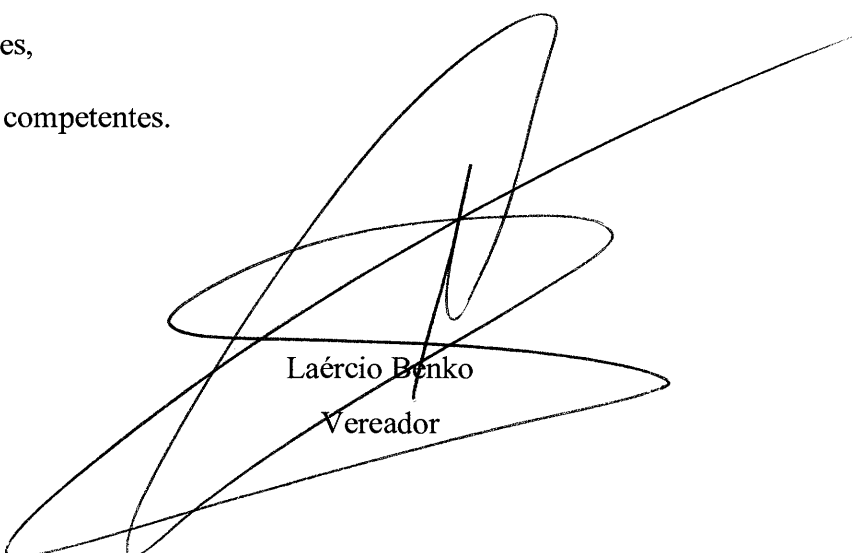
Art. 1º - Fica denominado Rua Maria do Ceu Ramos Silva o espaço público inominado, situado na Avenida Sanatório, n. 1053, no Jardim Modelo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

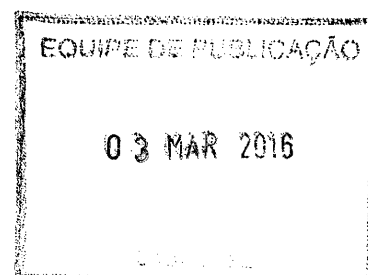
Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.



Laércio Benko
Vereador

16:34 03/03/2016 013349 - Protocolo Legislativo - 5872



Logradouro(s) / endereço(s), nome(s) da(s)
estabelecimento(s) / publicação(s) e/ou n°
2 6 7 4 3 2 6
e/ou n° 7 4 3 2 6
Assinatura

Assinatura do(a) responsável
Assinatura do(a) responsável

02
01.77
16

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva homenagear a pessoa de Maria do Ceu Ramos Silva, um exemplo de brasileira que com condutas simples, preservava a boa convivência entre vizinhos e também exercia sua cidadania de forma exemplar, cobrando do Poder Público soluções aos problemas, "arregaçava as mangas" buscando soluções por conta própria, sempre seguindo os ditames legais.

Sra Maria do Ceu uma mulher trabalhadora, determinada e solidaria, doando grande parte de seu tempo às causas sociais, em favor da comunidade carente da localidade.

Além de pequenos reparos realizados, esta grande líder comunitária com seu grupo sempre na ausência da limpeza de praças, ruas e demais tarefas pelo Poder Publico, juntava seu grupo em um mutirão e realizada as tarefas.

Desta forma, seria salutar manter viva a memoria desta mulher que tanto contribuiu para a comunidade, mantendo-se acesa a chama de seus ideais altruístas, extremamente desejáveis e necessários nos dias de hoje onde o egoísmo impera.

Por fim, solicito a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto, realizando assim, justiça à vida e memoria de Maria do Ceu Ramos Silva.

01. 77 03 800 16

Oficial de Registro
do 8º Subdistrito - Santana
Rua Amarel Gama, 102 - Santana
São Paulo - Capital
Tel: (011) 2979-4042

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

*** MARIA DO CEU RAMOS SILVA ***

MAIÍCULA:

119149 01 55 2006 4 00126 048 0075824-04

SEXO
FEMININO

COR
PARDIA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADA - 57 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
DE NOVA CRUZ-RN

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 241243300

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Antonio Marcelino Ramos e Lúzia Maria da Conceição ***
RESIDENTE A AV. SANATÓRIO Nº 1053 - JARDIM MODELO, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DOZE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E SEIS - ÀS 17:10 H

DIA MES ANO
12 10 2006

LOCAL DE FALECIMENTO

NO CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAÚ - NESTE SUBDISTRITO ***

CAUSA MORTE

SEPSIS GRAVE, PNEUMONIA, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SEPULTADO NO CEMITÉRIO NO HORTO FLORESTAL

DECLARANTE
DANTES FERREIRA SILVA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. MARIA HELENA MATTOS PORTER CRM Nº 109872 ***

OBSERVAÇÕES/ABERGAÇÕES

REGISTRO FEITO EM DEZITO DE OUTUBRO DE DOIS MIL E SEIS (18/10/2006), conforme declaração de óbito do Serviço de Funerário deste Município nº 263566. A falecida deixou viúvo Dantes Ferreira Silva. Deixou um filho maior de nome Milton. Deixou bens, não tendo deixado testamento. O declarante ignora os elementos faltantes.. ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 20/04/2011

Marlene Lorençon

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
8º Subdistrito - Santana

Marlene Lorençon
ESCREVENTE

Bel. Ernesto França Pinto Junior
OFICIAL

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo
Rua Amarel Gama, 102 - Santana - São Paulo/SP - CEP: 02018-000
Fone/Fax: (11) 2979-4042 - e-mail: 8oficio@terra.com.br

EMOLUMENTOS:
DESTA.....R\$ 17,41
C.S.....R\$ 3,49
TOTAL.....R\$ 20,90

03150-AA 183101

20/11/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

10/10/10

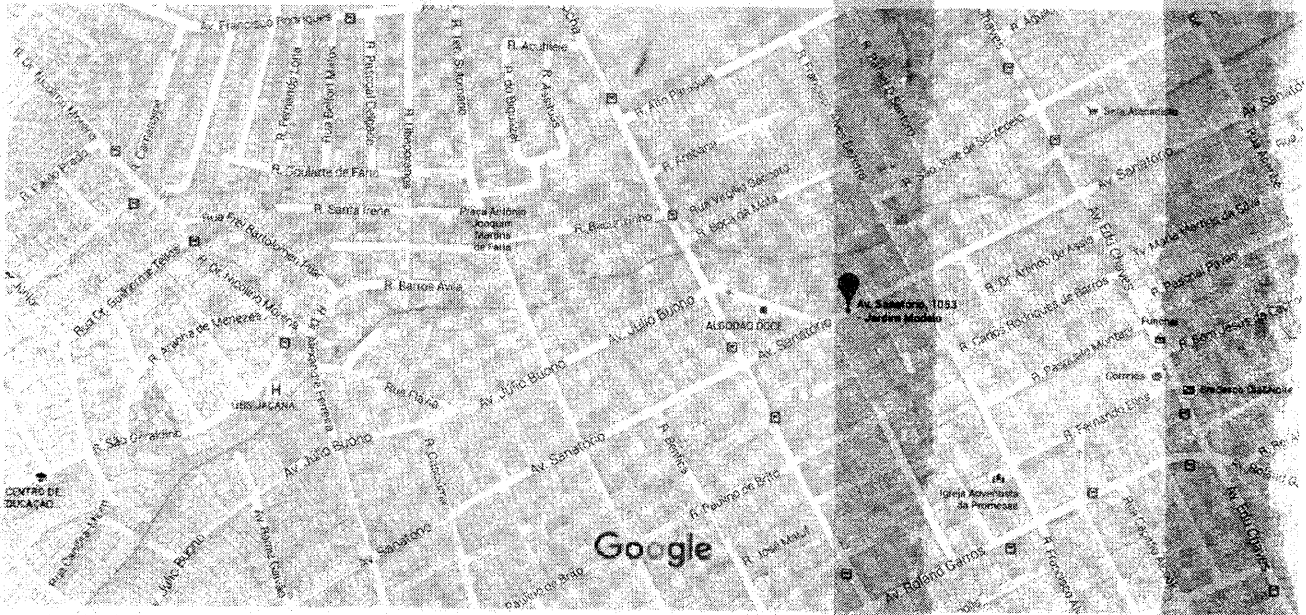


01/02/2016

Av. Sanatório, 1053 - Jardim Modelo - Google Maps

04
01-77
6

Google Maps Av. Sanatório, 1053 - Jardim Modelo



Dados do mapa ©2016 Google 100 m

Av. Sanatório, 1053 - Jardim Modelo

São Paulo - SP

05
01.77 6

ABAIXO ASSINADO PARA NOMEAÇÃO DE LOGRADOURO
LOCALIZADO NA AV SANTÁRIO 1053 JD. BRASIL SP.

Av. Santário

Nome: Geraldo Francisco
Data Nasc: 09/01/1968
Telefone: 2408 0037

Nome: RENAN SOARES FRANCISCO
Data Nasc: 06/11/96
Telefone: (11) 97707-9096

Nome: Baria Sancha Soares Francisco
Data Nasc: 04/08/68
Telefone: 2408-0037

Nome: Paulo Augusto
Data Nasc: 18/10/81
Telefone: 962837425

Nome: Simeir Alomar Cardoso Cruz
Data Nasc: 01/9/84
Telefone: 948515507

Nome: Wângila Cruz da
Data Nasc: 24/04/82
Telefone: 96823-3236

Nome: Joana Silva - C
Data Nasc: 09/06/59
Telefone: 22893275

Nome: Fabio de Souza Queiroz
Data Nasc: 17/08/83
Telefone: 23823494

A.V. Samaturo

Nome: Daniel Cardoso de Oliveira
Data Nasc: 4/1/58
Telefone: _____

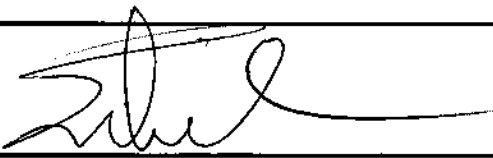


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-PL 77 de 2016, 4, 3, 16 (a) 08

Adelina Liconi
Assistente Parlamentar
Registro PRO 406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 MAR 2016
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes.
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/7/MAR/2016



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS PROPOSTAS
EM 07/03/16 18:30 HS
POR *[assinatura]*
SAÍDA 09/03/16 ÀS 15 h 40 *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data ^{Papel para informação} _{Documento} rubricados sob
Folhas de nºs 08 - 31 em 09/03/16

[assinatura]
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. Nº. 077/16
LD
Livia Salomão Nagaiwa
RE 11.234

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0077/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 08 de março de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Bark](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domicílios no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressão anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domicílios, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de hominímia deverão ser consultados os moradores ou domicílios dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais

CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E DEBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repantições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DEBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICAÇÕES

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dados normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 146, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração da numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporados gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lates não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar a Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aprovado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derivado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº

22.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.240/06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454 da Fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorito - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 16
Proc. Nº 077/16
h
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e prprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos rgãos da Administrao Municipal, relativamente a identificao das vias, logradouros pblicos e prprios municipais, bem como a sua denominao e respectiva alterao,

O E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislao municipal sobre a denominao e a alterao da denominao de vias, logradouros e prprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposies previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAO DE VIAS, LOGRADOUROS PBLICOS E PRPRIOS MUNICIPAIS

SECO 1

IDENTIFICAO DE LOGRADOUROS PBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicao deste decreto, a expresso logradouro pblico designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, viale sanitria, balo de retorno, passarela, praa, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, tunel, complexo urio, rodovio, estrada ou caminho pblico, assim definidos:

- I - avenida o espao destinado a circulao de veculos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua o espao destinado a circulao de veculos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem o espao destinado a circulao de veculos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre o espao destinado a circulao exclusiva de pedestres, com largura mnima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viale o espao destinado a circulao de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de at 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viale sanitria o espao destinado ao escoamento de guas pluviais e, eventualmente, circulao de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de at 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balo de retorno o alargamento da via de circulao que permite manobra de veculos;
- VIII - passarela o logradouro constitudo por elemento construtivo areo ou subterrneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal a via de circulao de veculos;
- IX - praa o logradouro delimitado por vias de circulao e/ou pelo alinhamento de imveis, criado com o intuito de propiciar, em regio urbana, espaos abertos e destinados ao lazer e a recreao comunitria;
- X - parque o logradouro delimitado por vias de circulao e/ou por imveis circunvizinhos, com grandes dimenses e implantado com o propsito de propiciar a existncia de espaos abertos, arborizados e arborizados, edificados ou no, visando primordialmente ao lazer, a recreao comunitria e a preservao ambiental, alm de conter equipamentos destinados a cultura e a prtica de esportes, dentre outros;

- XI - alameda o logradouro arborizado destinado a circulao de veculos e pedestres;
- XII - largo o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifcio pblico;
- XIII - beco o logradouro estreito e curto, s vezes sem sada e destinado a circulao de pedestres;
- XIV - ladeira o logradouro com forte declive, destinado a circulao de veculos e pedestres;
- XV - viaduto o obra via que se sobrepoe a via pblica ou linha frrea, destinada a circulao de veculos e pedestres;
- XVI - ponte o obra via arida sobre curso d'gua, destinada a circulao de veculos e pedestres;
- XVII - tunel o passagem subterrnea atravs de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'gua;
- XVIII - rodovia a estrada destinada principalmente ao trfego de veculos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada o caminho pblico o logradouro destinado ao trnsito de veculos, pedestres e animais;
- XX - complexo virio o conjunto de logradouros formado pela associao de, pelo menos, trs dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, tuneis, acessos, praas e passarelas.

SECO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Municpio de So Paulo sero identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localizao inequvoca na malha viaria da Cidade.

Pargrafo nico. Exceutam-se do disposto neste artigo, o critrio da Prefeitura:

- I - os logradouros que no constituem endereamento;
 - II - os logradouros do tipo viale e viale sanitria;
 - III - as reas verdes ou espaos livres e os canteiros centrais que, por sua importncia, localizao, tamanho e demais caractersticas, no justifiquem sua identificao.
- Art. 4º. A identificao de que trata o artigo 3º deste decreto far-se- mediante denominao ou designao, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou no.
- Art. 5º. O ato legal pelo qual ser identificao o logradouro dever conter, alm da denominao ou designao, todos os dados tcnicos necessrios a sua perfeita individualizao e localizao, conforme a seguir indicado:

- I - COOLOC;
- II - pontos de inicio e trmino;
- III - situao do ponto inicial, mediante indicao de logradouros ou de referncias prximas, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - regio administrativa;
- VI - setores fiscais (ais);
- VII - quadras fiscais lndreas aos pontos de inicio e trmino do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominaes ou designaes anteriores, se houver;
- IX - nmero do expediente administrativo e nmero cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo a oficializao do logradouro ou a sua anterior denominao, quando for o caso.

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1966, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:
I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
III - nomes que envolvam acontecimentos civis, culturais e desportivos;
IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturas e arquitetônicas consagradas;
V - nomes de personagens do folclore;
VI - nomes de corpos celestes;
VII - topônimos;
VIII - nomes de acidentes geográficos;
IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.
§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.
§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.
§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

- I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ernirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antônio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teófilo Vilela, Avenida Sadam Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";
 - II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Glanetti, Estrada Itaquera-Guianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliana Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dares Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromel, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Palmar, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Dlímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vilar, Rua Gualcuro, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.
- § 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar interseção com logradouro já identificado.
- Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:
- I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;
 - II - nome ou designação, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.
- Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:
- I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;
 - II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
 - III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a julgo do órgão competente.
Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.
Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:
I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

§ 6º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstos no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretária Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretária Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretária Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado. Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - consistam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente, II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressão anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressão anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio ou ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos de administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizada das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbir-se-ão de elaborar o minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagem, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagem pessoalidade que, não tendo sido educador, possui biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emblematizados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso de logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emblematizada se insere.

Art. 26. O emblematismo de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações subúctas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emblematismo denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emblematismo numérico efetivado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecida nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela interseção do eixo do logradouro com o eixo de logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro § 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos. § 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - ODC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando: I - solicitada pela interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências: I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo Único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número-cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolo do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo Único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa e ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, praprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro pública ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pela Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 28 de julho de 1987, os artigos 3º e 18 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FE ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLÓVIS DE BARRROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2000
ABREVIATURAS E TÍTULOS

ABREVIATURAS	TÍTULOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comd.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Marl.
Ministro	Min.
Madre	Ma.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pa.
Prefeito	Prof.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Prof.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETº Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 3º do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º: Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.”(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 55166**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

07/03/16
18:23:16
Folha
Proc. Nº. 077/16
Livia Salema Nogueira
RF 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: MARIA DO CEU RAMOS DA SILVA

N.IMOVEL: 000000

COMPLEMENTO:

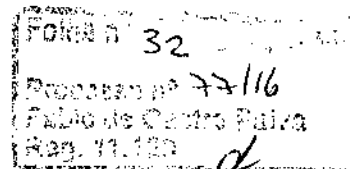
CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
P 1 HELP 3 RET



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0077/2016, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

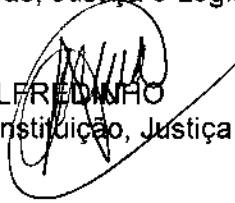
4º - A denominação proposta (Rua Maria do Ceu Ramos Silva) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0077/16 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls.04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ALFREDO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 30 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 133/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 0077/2016**, de autoria do Vereador Laércio Benko, que "DENOMINA COMO MARIA DO CEU RAMOS SILVA, O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NA AVENIDA SANATÓRIO, Nº 1053, NO JARDIM MODELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

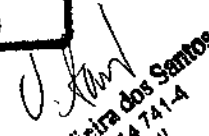
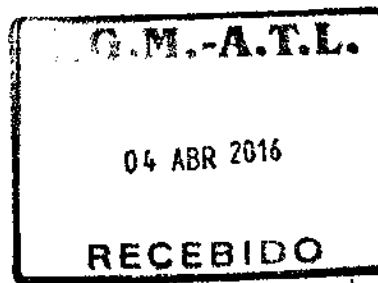
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.



ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e fls. 04.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de JUNHO de 2016.

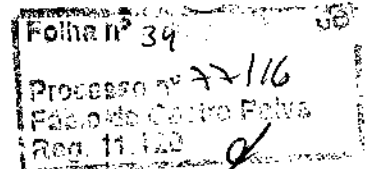
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 206/16-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 133/2016

DOCREC

397/2016



Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 77/16, de autoria do Vereador Laércio Benko, que visa denominar Rua Maria do Céu Ramos Silva o logradouro situado na altura do nº 1.053 da Avenida Sanatório.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

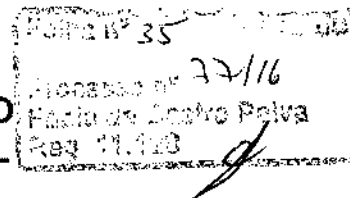
JUST

07 : 06 : 16


Antonio Isoldi Calesari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



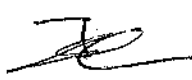
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros



do processo nº 2016-0.082.131-2

Folha de informação nº 10

em 15/04/2016 (a)


Arq. Francisco Caldas Gil
Supervisor Técnico II
Supervisão de Cadastro de Logradouros
SEL - INFO

Interessado: Vereador Laércio Benko – PL 077/16

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Maria do Ceu Ramos Silva

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica denominado Rua Maria do Ceu Ramos Silva o espaço público inominada, situada na Avenida Sanatório, n. 1053, na Jardim Modelo".

Assim sendo, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – não consta como bem público.

Item 2 – não consta como oficial e não possui o número de codlog.

Item 3 – não consta como bem público denominado.

Item 4 – a denominação proposta, "Maria do Ceu Ramos Silva" não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta, porém trata-se de logradouro não oficial.

Item 6 – não, a classificação quanto ao tipo (Rua) está incorreta.

São Paulo, 15/04/2016


Arq.º Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 36
Processo nº 77/16
Pelo Sr. Roberto Silva
Reg. 11.120

Do processo nº 2016-0.082.131-2

Folha de informação nº 11
em 15/04/2016

[Assinatura]
SARE ARNOLD
Chefe de Equipe Técnica
15.04.2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 077/2016 – Vereador Laércio Benko.

INFORMAÇÃO: 143/INFO-G/2016

SEL-G

Assessoria Técnica,

CÓPIA

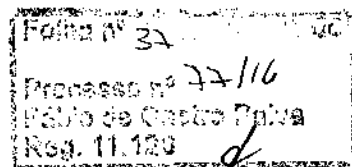
Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à
folha retro, cujo teor endossamos, para retorno a SGM/ATL.

15/04/2016

[Assinatura]
MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO**



Fls. de informação nº 12

Do processo nº 2016-0.082.131-2

em 20/4/16 (a).....

Valberlene S. Oliveira
Assessor Técnico I
RF: 515.438-3/Sel/Gabinete

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 77/16, de autoria do Legislativo, que denomina como Maria do Céu Ramos Silva, o espaço público inominado situado na Avenida Sanatório nº 1053, no Jardim Modelo. Pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 1002/SEL-G/2016

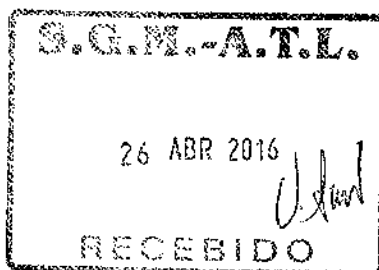
**SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial**

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 09, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 10/11, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa às fls. 03, referente ao Projeto de Lei nº 77/16.

São Paulo, 20 de abril de 2016


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento



MLT

38
Processo 1277/16
Folha 01 de 02

Fl. 15
de PA. 2016-0082.131-2
Arqª Lillian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Cadastramento e Logradouros

SETOR. 66.

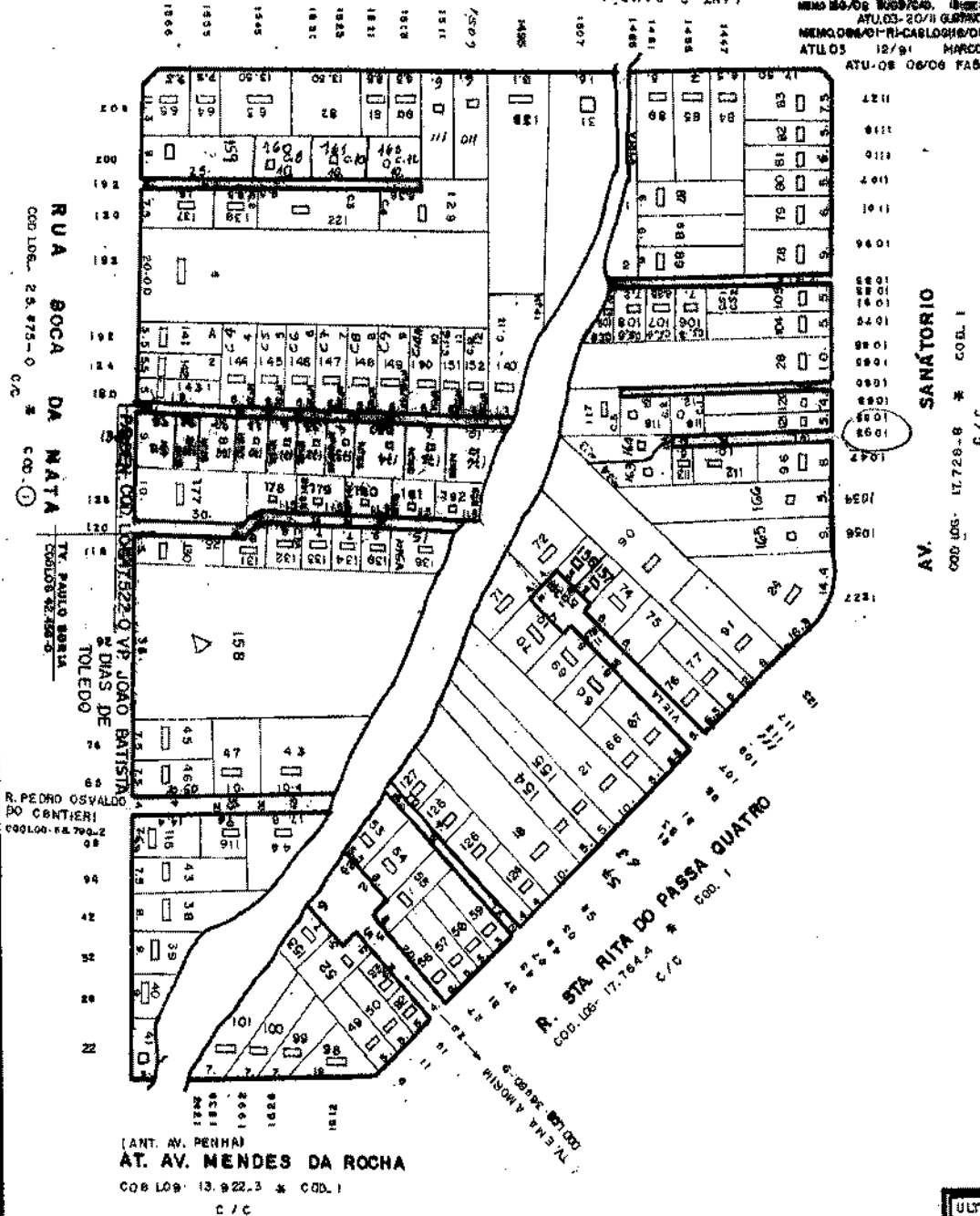
2ª ZONA URBANA
JD. BRASIL

CÓPIA

QUADRA 132

PAP 21.008/85 - 8.8.85.
P. 37.040.941/94 - 53 - 3.5.85.7.
PAP 21.014/85 - 27.11.85 - T.
P.D. 21.015/85 (13.3.86) Edmon.
PA 461.011/86 - 8.2.87. Adm.
PAP 21.003/86 - (15.6.86) - CL
PAP 21.001/90 - 15.3.86 - 14
PAP 21.998/91 - 10.4.91 - 8
ATU 96-08/04/96
ATU 97-25/2/97 SIVALDO
P. 1005-9.10.1988-8 28/6/98 SIVALDO
ATU 98-22/2/98 885
ATU 98-08/06/98 AMY
ATU 98-08/08/98 JULIANA
ATU 92-08/08/98 LEANOR
MEMO 88/08 1009/98. 88/08 842120.
ATU 03-20/11/98
MEMO 03/01-11-20/11/98 LÚ
ATU 03 12/91 MARCOS
ATU-03 08/08 FAS --

ALVES BEZERRA
AL. R. FRANCISCO
(ANT. R. BARB.)



(ANT. AV. PENHA)
AT. AV. MENDES DA ROCHA
CDB L09 13.922.3 * CDB. 1
C/C

M. TERESA

100

100

Folha nº 39
Processo nº 27116
Pólo de Cód. 1053
Reg. 11.120

PMSP
TELA 4.012

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
BOLETIM DE DADOS TÉCNICOS - OFICIALIZAÇÃO

PÁG 1 FIM

Exp. Adm. 2016-0.082.131-2 MOC- 6-I/B-5 GEGRAN: 1445-2

fls. 16

DADOS DO LOGRADOURO

Arqª Lillian L. Okamoto Yatabe
Chefe da Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL - INFO

CODLOG NOME ATUAL Viela localizada na altura do nº.1053 da Avenida Sanatório.
(assinada em cor rosa em folha 15)

LEGISLAÇÃO REFERENTE A NOME

LEGISLAÇÃO REFERENTE A LEITO

QUALIF	TIPO	NÚMERO	ANO	OBS	QUALIF	TIPO	NÚMERO	ANO	OBS
--------	------	--------	-----	-----	--------	------	--------	-----	-----

DENOMINAÇÕES ANTERIORES

NÃO É OFICIAL

14/05/16
DOLANCE A. A. N. SOARES
AUXÍL - SEL - INFO-3

CÓPIA

EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

DOCUMENTO	ASSUNTO	IDENTIFICAÇÃO	DATA
-----------	---------	---------------	------

MELHORAMENTOS VIÁRIOS E SANITÁRIOS Nic.

DUP

PLANO RODOVIÁRIO MUNICIPAL - NÚMERO FAIXA DOM.

PLANTA AU

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES - INFO-4 DATA 09/05/16

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ana Lúcia Ribeiro
Engenheira
SEL/INFO-4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 40
Processo nº 22.116
Título de Ocorrência
Reg. 11.120

Folha de informação nº

17

do Processo 2016-0.082.131-2

em 05/05/2016 (a)

Arqª Lillian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL - INFO

SEL INFO 22

Sr. Chefe

CÓPIA

Favor complementar o BDT de folhas retro para viela localizada na altura no número 1053 da Avenida Sanatório, demarcada em rosa na quadra fiscal 132 do setor 66, conforme fl.15, remetendo posteriormente para INFD-4 para o mesmo fim.

Atentar para o prazo em fl.13.

05/05/2016

Arqª Lillian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de Denominações de Logradouros
Supervisão de Cadastro de Logradouros
SEL-INFO-2

Regue fls, 17, 18

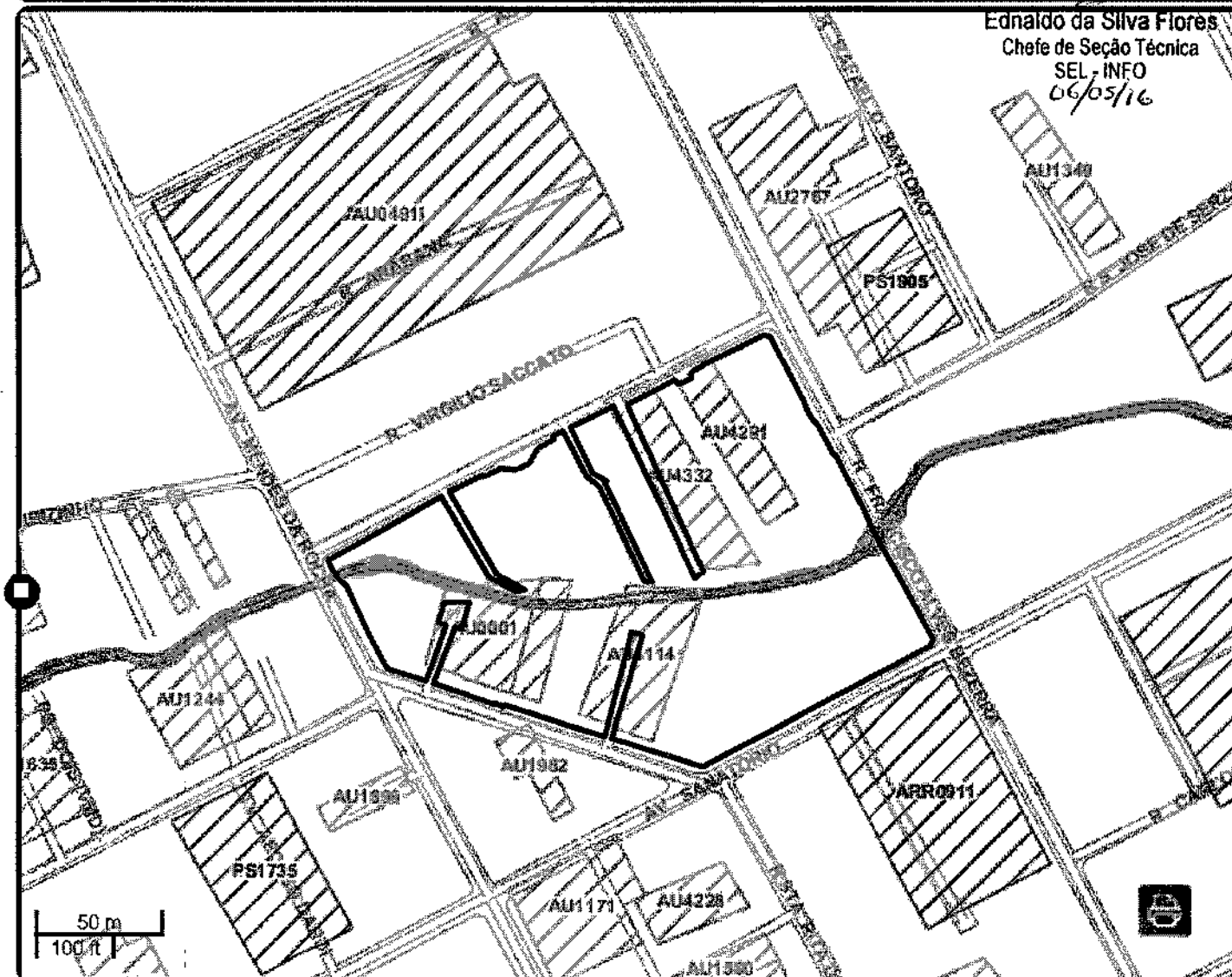
Ednaldo da Silva Flores
Chefe de Seção Técnica
SEL - INFO

06/05/16

Mapa Digital da Cidade/Setor 066 Quadra-132

PR-2016.0.082.131-2

Ednaldo da Silva Flores
Chefe de Seção Técnica
SEL - INFO
06/05/16



Escala:

Link: http://mapas.geosampa.prodam/PaginasPublicas/_SBC.aspx?id=30684

Data e Hora: 06/05/2016 11:27:07

Legendas

Político-Administrativo

☐ Municípios da RMSP☒ Arruamento - ARR☒ Área Urbanizada - AU☐ DMSAMUNICÍPIOS☒ Conjunto - CJ☒ Desmembramento Gleba☒ Decreto Interesse Social-DIS☒ HIDROGRAFIA☒ Diretriz - DZ☒ Passagem - PS☒ LOGRADOUROS☐ SUBPREFEITURAS☐ DISTRITOS☐ QUADRAS VÁRIAS

CÓPIA

Processo nº 97/16
Tábua de Cadastro Público
Reg. 11.125



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 42
Processo nº 27/116
Fólio de Cadastro nº 11.120

Folha de informação nº 18

do PROCESSO nº 2016.0.082.131-2 em 06/05/2016

(a) E
Ednaldo da Silva Flores
Chefe de Seção Técnica
SEL - INFO

SEL INFO 2

Sr. Supervisor

CÓPIA

Retornamos o presente, para prosseguimento, informando que em nosso Cadastro não constam planos de parcelamento para o local objeto da consulta.

06/05/2016

E
Ednaldo da Silva Flores
Chefe de Seção Técnica
SEL - INFO

- SEL INFO 4
- SRA Supervisora

Segue com as informações cadastrais de nossa Supervisão, para complementar o atendimento à cola de folha nº 17.

São Paulo, 06/05/2016

F
Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



INFO-4

SRA SUPERVISORA

EM NOSSO CADASTRO NAO CONSTA MELHORA-
MENTO VIARIO E SANITARIO, ASSINALADO FLS. 16.

09/05/2016

Carlos Alberto Preato
Técnico de Planejamento
RF - 07770-7

8 Jun 16
Nº 201

Original M.C. Soares
Ag. Apoio Adm
SE/INFO-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS

Folha nº 22

Do Processo 2016-0.082.131-2

Em 16/05/2016

a) ~~Eng.º Fábio Pedro Baer~~
Esp. Des. Urbano
SEL/PARHIS

PARHIS - 4

Sra. Diretora de Divisão Técnica

Trata o presente de solicitação de informações sobre a oficialização da passagem localizada na altura do nº 1.053 da Av. Sanatório a ser denominada no projeto de Lei nº 77/2016, indicada na quadra fiscal à folha 15.

Para a via em questão temos a informar:

1. Não é oficial.
2. Não pertence a plano aprovado ou regularizado.
3. Não consta de melhoramento viário ou sanitário.
4. Não consta como bem público.

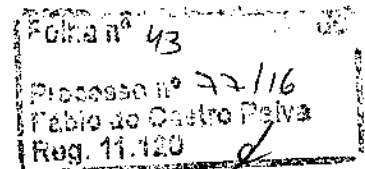
CÓPIA

Portanto não temos informações suficientes para concluir se a via reúne condições de ser oficializada nos termos do Decreto nº 27.568/88, do art. 10º do Decreto nº 34.049/94 e do Decreto nº 49.498/08, sendo necessário um estudo sobre o domínio de sua área.

Posto isto e face ao prazo estipulado para devolução, proponho que o presente seja enviado a SGM-ATL com o solicitado.

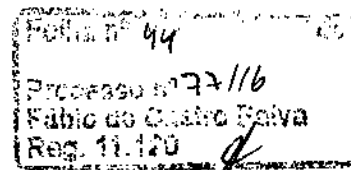
São Paulo, 16/05/16.

Eng. Fábio Pedro Baer
Especialista em Desenvolvimento Urbano
PARHIS - 42





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS



Fls. de informação nº 23

Do processo 2016-0.082.131-2

em 16/05/16

(a)
Arq.^a Lucila de A. S. Magalhães
Dir. Div. Técnica
SEL/PARHIS-1

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL nº 077/16 – Vereador Laercio Benko

Denominação / Oficialização

PARHIS G

Sra. Coordenadora

CÓPIA

Trata o presente de projeto de Lei nº 077/16 de autoria do Vereador Laercio Benko que denomina como Maria do Céu Ramos Silva o espaço publico sem denominação situado na Av. Sanatório nº 1053, Jd. Modelo.

Com os esclarecimentos em cota retro, que acolho, no sentido da impossibilidade, no momento, de oficialização da via pretendida, uma vez que não atende a legislação vigente para tal.

Do exposto, proponho o retorno deste a SGM / ATL com o relatório, para prosseguimento.

Prazo de retorno 17/05/2016.

São Paulo, 16/02/2016.

Arq. Lucila de Almeida S. Magalhães
Diretora de Divisão Técnica
PARHIS - 4

LASM/lasm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PARHIS

Folha nº 45
Processo nº 22/16
Fabrício do Carmo Silva
Reg. 11.120

Fls. de informação nº. 24

Do Processo nº 2016-0.082.131-2 em

19/05/2016

(a).....
AMILCAR MAIOLI R. DA SILVA
ENCARREGADO DE EQUIPE
SEL - PARHIS

SEL G

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às folhas 13 por SGM/ATL encaminhamos o presente para ciência com o parecer de PARHIS 4 às folhas retro que acolhemos. Após, solicitamos o retorno do presente à SGM para o que mais couber. Prazo de devolução para o dia 16/05/2016.

São Paulo,

19

de

maio

de 2016.

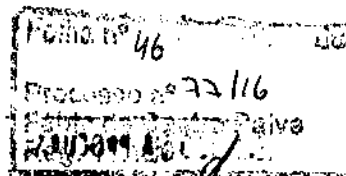
ARLETE DOS ANJOS GRESPAN
Coordenadora
PARHIS-G

SEL - GAB - EXP
23 MAI 2016
RECEBIDO
CONFERIDO

CGO



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO**



Fls. de informação nº 25

Do processo nº 2016-0.082.131-2

em 24/05/16 (a).....

Valberleide Oliveira
Assessor Técnico I
RG: 515.430-1/Sel/Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 077/16, que dispõe sobre denominação de logradouro público – pedido de subsídio.

INFORMAÇÃO Nº 1290/SEL-G/2016

SGM - ATL

Senhora Assessora

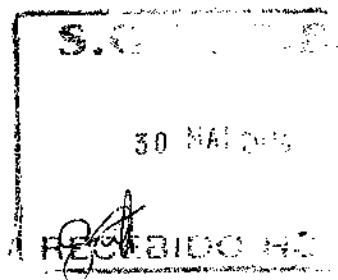
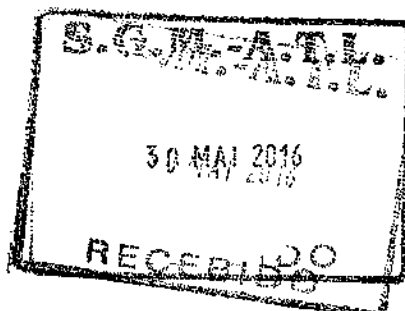
CÓPIA

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de Informação - INFO acerca do PL 077/16, conforme folhas 23 e 24.

24/maio /2016


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

RSH



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/06/16 ÀS 18 h

POR OL

DATA: 21/06/16 ÀS 14 h ASS. Karel

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

Nome

RF Márcia Yoshimi Taniguchi Hos
Auxiliar Operacional - SGP-12
RF 11.328

777983

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 46 folhas.

Arquivado em 4/1/17

12
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234